



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00734/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF 389.943.052-20
VRF: R\$ 101.451.231,57
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Nova Mamoré, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1262623) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM Nº 0143/2022-GCVCS (ID 1265653). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio do documento ID 1288734. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar, o Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF 389.943.052-20, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, no exercício de 2021. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A1. Excessiva alteração da programação orçamentária, que atingiu o percentual de 22,42% da dotação inicial

Situação encontrada:

Conforme os princípios da programação orçamentária e da razoabilidade, bem como a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento.

Contrariando estas disposições, constatamos um montante de R\$16.374.354,01 de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de despesa + operação de crédito), isto equivale ao percentual de 22,42%, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os princípios do bom planejamento orçamentário, conforme “Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias”.

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	16.374.354,01	22,42

Situação	Excesso
----------	---------

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID. 1256264).

Em sede de esclarecimentos prévios, a Administração informou que o valor referente a abertura de créditos adicionais por operações de crédito, foi por excesso de arrecadação e que não deveria ser considerado no cálculo do percentual, contudo, esta unidade técnica entende que operações de crédito é fonte diversa do excesso de arrecadação, pois este, trata-se do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada (tributos), considerando ainda a tendência do exercício. Já operações de crédito são compromissos financeiros assumidos pela Administração pública para obter recursos destinados a financiar seus dispêndios.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração esclarece que abriu um total de R\$36.090.364,21 de créditos adicionais no exercício, sendo R\$7.215.135,47 provenientes de anulação de dotação diretamente por decreto do Poder Executivo decorrente de autorização na Lei Orçamentária Anual, perfazendo 10% do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

orçamento inicial e abertura de créditos adicionais por Lei Municipal no valor de R\$5.359.318,54, perfazendo 7,22% do orçamento inicial, que somados, totalizou o montante de R\$12.574.354,01, representando 17,22% do orçamento inicial, ou seja, dentro do limite considerado razoável pela jurisprudência deste Tribunal.

Destacam, contudo, que a análise técnica considerou o valor dos créditos adicionais especiais no valor de R\$3.800.000,00 ou considerar a fonte para abertura desses créditos, que foram de operações de crédito. Dessa forma, solicitam que esses valores não sejam considerados no cálculo, pois créditos adicionais especiais não tem previsibilidade, sendo aberto no decorrer do exercício, caso surjam recursos.

Análise dos esclarecimentos:

Inicialmente destacamos que a jurisprudência deste Tribunal tem utilizado dois critérios para analisar as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício financeiro, quais sejam: (a) alteração unilateral do orçamento com fundamento na LOA, por estar relacionado ao sistema de freios e contrapesos, e (b) alteração geral do orçamento, por meio de fontes previsíveis, por estar relacionado aos princípios do planejamento, da programação e da transparência orçamentária (Processo 1595/2020. Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Apreciado em 26/11/2020. Publicado no DOeTCE 2249 de 08.12.2020). No caso em comento, aplica-se o critério de alteração geral do orçamento, por meio de fontes previsíveis.

Contudo, após os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, e analisando o critério, verificamos que de fato assiste razão os esclarecimentos dos responsáveis, pela razão agora exposta.

Quando analisamos as alterações orçamentárias ocorridas no exercício, devemos nos ater aos créditos adicionais abertos no exercício, sendo eles do tipo suplementar, especial e extraordinário. Quando a jurisprudência assentou que os créditos adicionais especiais e extraordinário não são previsíveis quando da elaboração do orçamento, portanto não deveriam ser computados na base de cálculo, logo, não poderíamos considerar também a fonte de recursos de tais créditos na base de cálculo, ou seria o mesmo que computar os créditos adicionais dessa natureza.

A tabela abaixo demonstra que o valor de R\$3.800.000,00 se refere a abertura de créditos adicionais especiais, que conforme jurisprudência desta Corte de Contas não tem previsibilidade na elaboração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

da Lei Orçamentária Anual. Este crédito teve como fonte de recursos, operação de crédito no mesmo valor. Assim sendo, se considerarmos a fonte de recursos, estamos considerando a abertura do crédito adicional especial.

DECRETO		LEI		CRÉDITOS ADICIONAIS			RECURSOS INDICADOS					
Nº	DATA	Nº	DATA	SUPLE MENT.	ESPECIAIS	EXTRAOR D.	SUPERÁVI T	EXCESS O ARR.	ANULA ÇÃO (OR)	ANUL .(ES + EX)	OPER. CRÉD	REC. VINC
6101	11/03/22	1674	02/03/22		3.800.000.00						3.800.000,00	

Fonte: Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1256264).

Por essa razão, esta equipe técnica entendeu que os esclarecimentos dos responsáveis assistem razão, sendo necessário proceder a retificação do procedimento de auditoria, excluindo-se as fontes de recursos de operações de crédito, conforme demonstrado a seguir:

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação)	R\$12.574.354,01	17,22
Situação	Não Houve Excesso	

Fonte: Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias – TC 18 (ID 1256264).

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A2. Não atendimento de determinações e recomendações exaradas em exercícios anteriores

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Contrariando esta disposição, o relatório da Unidade de Controle Interno (UCI) (ID 1186032), não fez constar o quadro das determinações exaradas em exercícios anteriores, portanto, não fez a avaliação quanto ao cumprimento ou não de cada uma delas. Assim, foi encaminhado relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo.

O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme conclusões postas no quadro a seguir.

Portanto, constatamos o não atendimento das seguintes determinações e recomendações, considerando os pontos identificados na avaliação:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
1792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item III	III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 23 da LC nº 154/1996, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	A Administração não se manifestou (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	O Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo 01792/20 foi publicado Diário Oficial eletrônico desta Corte em 23.6.2021 conforme Certidão (ID 1057795). O prazo para cumprimento expirou em 20.12.2021, porém não há na documentação apresentada menção ao estado da determinação em relação ao seu cumprimento. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que informou que: “Está adotando as regulamentações através de instruções normativas. Contudo, vem cumprindo as regras de contabilização com relação a dívida ativa, que nem sempre geram certeza de recebimento, existindo uma parcela de incerteza no recebimento [...] constituição de provisão, na forma de contas retificadoras, provisionando como percas dos últimos 5 anos prescritos, (2000 a 2011), conforme art. 174, da Lei n. 5.162/66 (CTN).” Doc 001. Opinião do auditor: Considerando que informou que ainda está adotando as regulamentações, opinamos por entender não cumprida visto a decisão estipulou prazo expirado em 20.12.2021.
1792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item V	V - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra “c” e III desta decisão;	A Administração não se manifestou (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	O Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo 01792/20 foi publicado Diário Oficial eletrônico desta Corte em 23.6.2021 conforme Certidão (ID 1057795). O prazo para cumprimento expirou em 20.12.2021, porém não há na documentação apresentada menção ao estado da determinação em relação ao seu cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "d"	"d") Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a instauração de manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "e"	"e") Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a instauração de rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h"	"h") Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ii	ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item. No documento ID 1201517 a Controladoria Geral informou que: "foi recomendada a formação/nomeação de Comissão para Consultoria e Elaboração do Projeto de Lei que estabelece o Novo Código Tributário do Município de Nova Mamoré, e demais providências pertinentes".	informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271) A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iii	iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iv	iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
					referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", v	v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vi	vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vii	vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", viii	(viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ix	ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas, pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;			descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", x	x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi	xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1186035).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	A Administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que não informou providências para atendimento específico do item. (Esclarecimentos prévios, ID 1261271)

Fonte: Análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração apresenta quadro com informações adicionais acerca das determinações objeto do presente achado (ID 1288734, p. 8/24), os quais passamos a análise conforme segue.

Análise dos esclarecimentos:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos
1792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item III	III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 23 da LC nº 154/1996, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	<u>O que está sendo feito</u> ● Em razão da recomendação proferida pelo Acórdão APL-TC00135/, foi Elaborada uma Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos de reconhecimentos, mensuração e evidenciação dos créditos tributários ou não por competência, dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes e perdas do Município de Nova Mamoré, conforme as Normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP e as Normas Brasileiras Aplicadas a Contabilidade Pública –NBCASP. Enquadrando o crédito tributário em faixas que traduzem a sua provável solvência.	A Administração informa que elaborou Instrução Normativa com a finalidade de atender a presente determinação, entretanto, não apresenta o documento suporte para comprovação. Com o fito de tentar comprovar o seu atendimento, essa unidade técnica realizou consulta ao Portal da Transparência da entidade no intuito de atestar a elaboração da Instrução Normativa em comento. Entretanto, não foi encontrado no Portal da Transparência a referida Instrução Normativa que comprovaria o atendimento do item Isto posto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA .
1792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item V	V - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra "c" e III desta decisão;	<u>O que está sendo feito:</u> ● O Manual de Procedimentos Contábeis -Dívida Ativa. ● A Controladoria Geral do Município, na qualidade de órgão central do Sistema de Controle Interno Municipal e a Coordenadoria de Contabilidade, vem buscando os meios normativos para padronizar os procedimentos contábeis no âmbito do Município de Nova Mamoré, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na legislação financeira e, também, proporcionar maior clareza às receitas públicas	A Administração informa que o setor de Controladoria juntamente com o setor de Contabilidade está buscando meios para padronizar os procedimentos contábeis, sem se manifestar quanto ao término dos trabalhos. Não apresenta nenhum documento suporte que demonstre a movimentação da Administração para atendimento da referida determinação, bem como não justifica o porquê do atraso para o seu atendimento. Isto posto, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA .
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "d"	"d") Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d)	<u>O que está sendo feito:</u> ● conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP, os Precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado. ● A emenda constitucional nº 62, de 09/12/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal, acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT, instituindo regime especial de pagamento de Precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Através da referida emenda, definiu-se que, até que seja editada lei	A Administração não apresentou documentos que comprove a elaboração de manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal, bem como não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos
		requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que estejam em mora na quitação de Precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas e intervenção do Tribunal de Justiça jurisdicionado.	exposto, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA .
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "e"	"e") Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	<u>O que está sendo feito</u> <ul style="list-style-type: none">• Instrução Normativa nº 006/2022, que estabelece e disciplina os procedimentos para registro e controle do DÉFICIT ATUARIAL do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nova Mamoré-RO-IPRENOM.• Considerando a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 2018, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP, instituído de acordo com as competências da STN é de observância obrigatória pelos entes da federação, assim como o Manual de Demonstrativos Fiscais –MDF, aprovado pela Portaria STN nº 286, de 2019, e estabelecem que a contabilidade e a elaboração dos demonstrativos contábeis e fiscais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão observar as orientações contidas nos referidos manuais.• Considerando o cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.• Encaminhado à Câmara Municipal Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 003/2022 que trata: “Dispõe sobre a Instituição de Novas Regras no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Nova Mamoré-RO, de acordo com a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 e dá outras providências”.	A Administração informa que elaborou Instrução Normativa nº 006/2022 com a finalidade de atender a presente determinação, entretanto, não apresenta o documento suporte para comprovação. Com o fito de tentar comprovar o seu atendimento, essa unidade técnica realizou consulta ao Portal da Transparência da entidade no intuito de atestar a elaboração da Instrução Normativa em comento. Entretanto, não foi encontrado no Portal da Transparência a referida Instrução Normativa que comprovaria o atendimento do item. Ressalta-se que a Administração não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA .
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h"	"h") Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:	<u>O que está sendo feito:</u> <ul style="list-style-type: none">• A Administração Municipal está elaborando o Plano de Ação da Receita Tributária, referente ao Processo: TCE-RO 01525/2017 –Acórdão APL -TC00599/2017.• Este Plano de Ação será um Planejamento de ação fiscal fundamentando-se no compromisso de realizar com efetividade o controle do cumprimento das obrigações tributárias e contribuir para o desenvolvimento desta municipalidade, ao objetivo de prover o Governo Municipal de recursos para a consecução das políticas públicas, respeitando as orientações do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento, que objetivam o equilíbrio das finanças do Município.	A Administração informa que está elaborando o referido Plano de Ação com a finalidade de atender a presente determinação, entretanto não apresentou documentos que comprove as providências tomadas. Ressalta-se que a Administração não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ii	ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	<p><u>O que está sendo feito:</u></p> <ul style="list-style-type: none">• O Novo Código Tributário Municipal –CTM, está em elaboração com auxílio do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios –PROFAZ;	<p>A Administração informa que o Novo Código Tributário Municipal –CTM, está em elaboração, entretanto não apresentou documentos que comprove as providências tomadas. Ressalta-se que a Administração não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.</p>
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iii	iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	<ul style="list-style-type: none">• Inserido no Plano de Ação a ser cumprido.	<p>A Administração reconhece que ainda não houve o treinamento dos agentes públicos, mas que consta inserido no Plano de Ação a ser cumprido. Entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.</p>
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iv	iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;	<ul style="list-style-type: none">• Foi criado o cargo de Fiscal Tributário Municipal, de nível superior, através da Lei nº.1.903-GP/2022, dentre suas atribuições, autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município.	<p>A Administração informa que foi criado o cargo de Fiscal Tributário Municipal, mas não consta a informação de que a Secretaria Municipal de Fazenda foi lotada com servidores de carreira, este sim, o objeto fim da presente determinação. Ressalta-se que a Administração não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.</p>
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", v	v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;	<ul style="list-style-type: none">• Já atendido no Plano de Ação.	<p>A Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos
				considerar a mesma como NÃO ATENDIDA .
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vi	vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	● Inserido no Plano de Ação a ser cumprido.	A Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA .
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vii	vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	● Inserido no Plano de Ação a ser cumprido.	A Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA .
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", viii	(viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	● Inserido no Plano de Ação a ser cumprido.	A Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos apresentados	Análise dos esclarecimentos
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ix	ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;	● Inserido no Plano de Ação a ser cumprido.	A Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA .
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", x	x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	● Inserido no Plano de Ação a ser cumprido.	A Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA .
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi	xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	● Encaminhar a Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei que atualiza a Planta Genérica de Valores (PGV) a partir de 1º de janeiro de 2023, utilizada na apuração do valor venal, para lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU. Entretanto, o tributo de 2023 não terá aumento, somente a correção limitada à inflação.	A Administração não apresentou documentos que comprove a elaboração da nova Planta Genérica de Valores, bem como não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA .

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis **não foram** suficientes para descaracterizar a situação encontrada na integralidade do achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A3. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de auditoria (ID 1233994), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%;

¹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, são esses os esclarecimentos apresentados:

Quanto ao item a) Indicador 1A da Meta 1: A Administração informa a evolução no que tange ao número de matrículas no atendimento da educação infantil e pré-escola, entretanto, não contesta o percentual apresentado no presente achado.

Quanto ao item b) Indicador 3A da Meta 3: A Administração reconhece o não atendimento da meta estipulada, razão pela qual opinamos por manter o presente achado.

Quanto ao item c) Estratégia 7.15A da Meta 7: Quanto a este item, a Administração informa as providências acerca para o atingimento da meta, com compra de materiais e equipamentos de informática, melhora da qualidade da internet nas escolas através dos programas federais como Educação Conectada, Gesac, Claro e parcerias com empresas locais, e outros, entretanto, não contesta o achado em seu mérito.

Quanto ao item d) Indicador 18B da Meta 18: A Administração informa que para atender a referida Meta, o Município criou a Lei nº 1.832-GP/2022, “revaloriza os Pisos Salariais Mensais dos Trabalhadores do Magistério Municipal, instituídos pela Lei nº 635-GP/2008 no âmbito do Município de Nova Mamoré-RO e dá outras providências”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos:

Quanto ao item a) Indicador 1A da Meta 1: Conforme narrado no tópico anterior, a Administração não contesta o percentual apresentado, não trazendo em sua defesa argumentos para o seu afastamento. Isto posto, opinamos por manter o presente achado.

Quanto ao item b) Indicador 3A da Meta 3: Conforme narrado no tópico anterior, a Administração reconhece o não atendimento da meta estipulada, razão pela qual opinamos por manter o presente achado.

Quanto ao item c) Estratégia 7.15A da Meta 7: Em que pese as providências adotadas, a defesa não contesta o achado em seu mérito, não apresentando questionamentos quanto ao atingimento ou não de 100% da Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019). Isto posto, opinamos por manter o presente achado.

Quanto ao item d) Indicador 18B da Meta 18: Considerando que a documentação suporte da Administração (Lei 1.832-GP/2022) refere-se a 2022 e a presente prestação de contas se refere ao exercício de 2021, entendemos que o achado deve ser mantido.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

Situação encontrada:

Na avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou 7,30% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	10.080.929,24	2.666.156,59	836.188,52	716.217,56	11.194.679,75	8,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Não Tributária	1.378.730,85				1.383.082,33	0,00
TOTAL	11.459.660,09	2.666.156,59	836.188,52	716.217,56	12.577.762,08	7,30

Fontes: Notas Explicativas (ID 1186031).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Destaca-se que em sede de esclarecimentos prévios a Administração informou que está em processo de reforma tributária no Município para minimizar as dificuldades arrecadatórias.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração não questiona o percentual de arrecadação apurado, trazendo em sua defesa quadro com informações acerca da evolução dos recebimentos de valores com a dívida ativa, que a gestão vem empenhando esforços no sentido de melhorar a arrecadação da dívida ativa do município, bem como traz em seus argumentos problemas advindos com a COVID 19, situação econômica da população, entre outros.

Por fim reconhece que a arrecadação com a dívida ativa tributária não se encontra em patamar desejável.

Análise dos esclarecimentos:

As alegações apresentadas confirmam a baixa arrecadação e reforçam a necessidade de um planejamento melhor elaborado bem como maior atuação da Administração municipal no sentido de ser efetiva na arrecadação dos créditos da dívida ativa.

Entendemos que, mesmo tendo procurado melhorar a arrecadação, conforme explanado, as alegações do município apenas confirmaram que a arrecadação se encontra abaixo do considerado razoável de acordo com os parâmetros estabelecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em que pese os esforços emanados da Administração, a mesma não questiona os percentuais apresentados bem como o mérito do achado em si, razão pela qual opinamos pelo não afastamento da situação encontrada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A5. Falha no cumprimento do dever de prestar contas

Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Administração remeteu intempestivamente os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2021.

Imagem. Remessas Sistema Sigap

Remessas Enviadas		Legenda:												
		✓ Enviada no prazo	⚠ Enviada fora do prazo	✖ Não Enviada										
Esfera, Unidade Gestora		Ano												
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (Unidade Gestora)		2021												
Esfera	NomeEmpresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Municipal	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré		⚠	⚠	⚠	⚠	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	⚠

Fonte: Sistema Sigap.

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

No que concerne aos documentos que compõem a Prestação de Contas, o Município não cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria em razão de que: 1) o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresenta manifestação sobre: a) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; e ainda, 2) o Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores não apresenta as determinações/recomendações com seus respectivos status, qual seja, atendida, não atendida e em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

andamento; além disso, as providências adotadas a respeito de cada determinação/recomendação específica, de modo que possamos identificar cada determinação e sua situação atual (monitoramento). Foi verificado que foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade central de controle interno para tratar das determinações (documento 02731/22 ID 1201517 apensado ao processo). O relatório traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Por isso, optamos por manter o achado.

Tudo conforme quadros abaixo:

Verificação do cumprimento do dever de prestar contas

Remessa de documentos e informações	Critério	Prazo	Encaminhou?	Dentro do prazo?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
b) Balancetes mensais via Sigap Contábil	Art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020	Até o 30º dia do mês subsequente	Sim	Não	Os balancetes de janeiro, fevereiro, março e abril foram enviados fora do prazo.

Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Critério	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
b) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Art. 6º, I a VII, da IN n. 65/TCER/2019	Não	O relatório não apresenta manifestação sobre: limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar.
e) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	Art. 7º, III, da IN n. 65/TCER/2019	Não	Não foram apresentadas as determinações/recomendações com seus respectivos status, qual seja, atendida, não atendida e em andamento; além disso, as providências adotadas a respeito de cada determinação/recomendação específica, de modo que possamos identificar cada determinação e sua situação atual (monitoramento). Foi verificado ainda que foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações (ID 1201517). O relatório traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Por isso, optamos por manter o achado.

Esclarecimentos apresentados:

Primeiramente, cumpre salientar que a Administração, no que tange ao presente achado, apenas se manifesta quanto à remessa intempestiva dos balancetes mensais, e mesmo assim, reconhecendo o atraso do seu envio, justificando que, em síntese, os atrasos se deram em virtude do pouco período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

tempo para os sistemas se adequarem as novas regras do novo SIGAP, com a implantação da nova plataforma de recepção dos arquivos SIGAP válida para o Exercício de 2021.

Narra também que quanto ao encaminhamento das informações de dezembro (Prestação de Contas), houve mudança nas regras de envio, para encerramento do exercício, conforme informativo disponibilizado na página do TCE/SIGAP, publicado dia 11/02/2022, houve uma pequena intempestividade de um dia, visto que tinha prazo para envio em 28/02 e encaminhou em 01/03/2022.

Quanto ao não cumprimento com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, a Administração não se manifesta.

Análise dos esclarecimentos:

A Administração reconhece o atraso do envio dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2021, não contestando o achado em seu mérito. Considerando que a mesma não se manifesta quanto ao não cumprimento com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, entendemos que o achado deve ser mantido em sua integralidade.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A6. Não disponibilização em sítio eletrônico das informações relativas à composição e funcionamento do Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Na avaliação quanto à disponibilização de informações de interesse da sociedade para o exercício do controle social em relação aos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionado ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; e b) relatórios e pareceres.

A Administração enviou esclarecimentos (ID 1261271) onde afirma que as informações sobre o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) estão disponíveis na internet e indicou o endereço eletrônico, entretanto, no endereço não foram encontradas algumas informações sobre o CACS do Fundeb como: membros e entidades que representam e relatórios e pareceres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

produzidos pelo conselho, como, por exemplo, falta o parecer do CACS sobre a prestação de contas do exercício de 2021 enviado pela Administração (ID 1261427).

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a entidade reitera que as referidas informações constam do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.

Análise dos esclarecimentos:

Fizemos consulta ao Portal da Transparência da entidade, <<https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/>> a fim de confirmar a informação apresentada. Da análise, confirmamos que as informações objeto do presente achado em verdade constam do Portal da Transparência, conforme alegado pela defesa.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A7. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial *versus* Demonstrações de Fluxo de Caixa *versus* Balanço Financeiro

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em contraponto a estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro		
= Caixa e Equivalente de Caixa	27.157.666,55	=	Caixa e Equivalente de Caixa	82.822.992,75	=	Caixa e Equivalente de Caixa	82.837.370,37	
= Total	27.157.666,55	=	Total	82.822.992,75	=	Total	82.837.370,37	
							Distorção ==>	55.665.326,20

Fonte: Balanço Patrimonial, ID 1186019, Balanço Financeiro, ID 1186018 e Demonstrações de Fluxo de Caixa, ID 1186021.

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726. Acesso em 31.08.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		(L1 + L17 + L26)	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial		1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final		L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)	

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>. Acesso em 31.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a Administração, em sua defesa, reconhece que, de fato, a leitura efetuada nos demonstrativos do Balanço Financeiro e Fluxo de Caixa consideraram os valores registrados na conta contábil do grupo 1.1.4 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, apesar de a mesma não fazer parte do rol de contas dos respectivos demonstrativos, informando que a inconsistência ocorreu em virtude de contabilização das contas movimentos do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos:

A Administração reconhece a distorção apresentada acerca da integridade interdemonstrações, e esclarece que se deve ao reconhecimento equivocado dos valores relativo ao saldo de aplicações do RPPS, desta forma, não contradizendo o mérito do achado em si, razão pela qual entendemos que a situação encontrada não foi saneada.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Desta feita, na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que, até o final do exercício de 2021, não havia sido aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação, conforme preceitua os arts. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020.

Em sede de esclarecimentos (ID 1261271) a Administração defendeu que no município só existe uma única conta para a movimentação dos recursos do Fundo (n. 10949-9) e esclareceu que a conta de n. 17.847-00 é a conta destinada a movimento dos recursos provenientes do ajuste do Fundeb relativo ao acordo interinstitucional firmado com o governo do estado. Apesar dos esclarecimentos, a Administração não comprovou se a conta fora abertura após a égide da lei do novo Fundeb, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

como, não comprovou que possui como titularidade o CNPJ do órgão responsável pela movimentação dos recursos da educação.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, a movimentação em várias contas ou em conta diversa da definida em normativo legal, impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, assim, é razoável afirmar que o gestor tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de abertura da conta única e específica e transferência dos recursos remanescentes do Fundeb para a referida conta até 31.12.2021, portanto, ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade do gestor.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, a defesa alega que, quanto ao presente achado, encontra-se regularizado conforme documentação comprobatória, quais sejam, CNPJ atualizado e Conta Corrente vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação.

Análise dos esclarecimentos:

Da análise da documentação apresentada, confirmamos a regularização da situação apresentada, pois que demonstra a abertura da conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 4004-5, Conta Corrente n. 20.099-9), vinculada à Secretaria Municipal de Educação, CNPJ n. 45.790.121/0001-12.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis *foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A9. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que apesar de Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha. Em que pese o ente ter se manifestado sobre a inconsistência (ID 1261271), entendemos que as razões das diferenças não foram explicadas, detalhadamente, nas notas explicativas apresentadas junto com a prestação de contas, conforme consigna o MDF 11ª Ed. Assim entendemos que se mantém o achado pela falta de nota explicativa sobre a inconsistência metodológica, em desacordo com o MDF/STN, como demonstrado a seguir, vejamos:

Quadro da avaliação do cumprimento das metas fiscais pela metodologia “abaixo da linha”

Descrição	Valor (R\$)
META DE RESULTADO PRIMARIO	-2.653.703,34
1. Total das Receitas Primárias	90.167.928,85
2. Total das Despesa Primárias	76.324.567,00
3. Resultado Apurado	13.843.361,85
Situação	Atingida
META DE RESULTADO NOMINAL	-276.662,27
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-3.396.792,39
4.1 Juros Ativos	2.496.410,28
4.2 Juros Passivos	5.893.202,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)	
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	10.446.569,46	
Situação	Atingida	
PT20.2. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA METODOLOGIA "ABAIXO DA LINHA"		
Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	2.028.742,48	9.965.520,56
Deduções	15.031.130,17	25.957.989,38
Disponibilidade de Caixa	13.652.399,32	24.574.907,05
Disponibilidade de Caixa Bruta	14.129.147,77	26.592.205,53
(-) Restos a Pagar Processados	476.748,45	2.017.298,48
Demais Haveres Financeiros	1.378.730,85	1.383.082,33
Dívida Consolidada Líquida	-13.002.387,69	-15.992.468,82
RESULTADO NOMINAL APURADO		2.990.081,13
Variação do Saldo de Restos a Pagar		-1.540.550,03
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
Variações Cambiais		-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
Ajustes relativos ao RPPS		-
Outros Ajustes		-
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		4.530.631,16
RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)		7.927.423,55

Fonte: Processo de Gestão Fiscal, nº 02681/21

Quadro da avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	13.843.361,85	10.446.569,46
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	11.727.423,55	8.330.631,16
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Análise Técnica

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, o responsável afirmou que o resultado fiscal obtido pelas metodologias “abaixo da linha” e “acima da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas. Apresentou novos cálculos do Resultado Primário e Nominal “abaixo da linha” e “acima da linha”, todavia os cálculos resultaram na mesma inconsistência apurada pelo corpo técnico (ID 1288734, p. 49/51). Deste modo, não houve divergência quanto à análise da equipe de auditoria detalhada no Relatório Técnico Inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese a apresentação de novos cálculos pelo defendente, o resultado final apurado foi igual ao demonstrado pela equipe de auditoria no relatório técnico preliminar. Diante disso, não localizamos evidências suficientes para afastar o presente achado de auditoria. Segue abaixo quadro da avaliação metodológica tendo por base as informações apresentadas pela defesa (ID 1288734, p. 49/51).

Quadro da avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	13.843.361,85	10.446.569,46
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	11.727.423,55	8.330.631,16
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: documento ID 1288734, p. 49/51.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis *não foram* suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1262623) e Decisão Monocrática – DM Nº 0143/2022-GCVCS (ID 1265653), **opinamos** pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, A6, e A8, e pela manutenção dos achados A2, A3, A4, A5, A7, e A9.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré.

Porto Velho, 22 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Alexander Pereira Croner
Auditor de Controle Externo – Mat. 562

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 22 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 22 de Novembro de 2022



ALEXANDER PEREIRA CRONER
Mat. 562
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO